



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO

SENADO Nº 264, DE 2010

Dispõe sobre a *Equoterapia*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º Esta Lei regula a prática da *Equoterapia*, como todo o método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar, nas áreas da saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. A *Equoterapia* é empregada para o tratamento de lesões neuromotoras de origem encefálica ou medular; patologias ortopédicas congênitas ou adquiridas; disfunções sensório-motoras; distúrbios evolutivos, comportamentais, de aprendizagem e emocionais.

Art. 2º Para efeito desta Lei conceitua-se:

I - Praticante de *Equoterapia* como a pessoa com deficiência, quando em atividades equoterápicas.

II – Auxiliar guia como a pessoa que conduz o cavalo do praticante, atento às orientações do mediador e às reações do animal.

III – Auxiliar lateral como aquele que, durante a sessão acompanha o praticante, com especial atenção à sua segurança, seguindo as orientações do mediador.

IV – Mediador como o profissional que passa as informações da sessão, que sejam específicas do praticante, ao auxiliar guia e ao auxiliar lateral.

V – Tratador como a pessoa que desempenha os cuidados básicos com os cavalos e com as instalações eqüestres, podendo também atuar como auxiliar-guia.

VI – Esporte paraequestre como a utilização de todas as atividades eqüestres com objetivos esportivos para pessoa com deficiência

Art. 3º A *Equoterapia* baseia-se em:

I – Fundamentação técnico-científica;

II – Atendimento iniciado exclusivamente mediante parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

III – Avaliação médica para indicar sem ressalvas, com ressalvas, ou contraindicar sua prática.

IV – Equipe multiprofissional e interdisciplinar especificamente qualificada para a sua prática, composta por:

a) médico;

b) fisioterapeuta;

c) psicólogo;

d) terapeuta ocupacional;

e) fonoaudiólogo;

f) professor de educação física;

g) pedagogo;

h) profissional de equitação.

V – Acompanhamento do tratamento, realizado por intermédio de registros periódicos e sistemáticos das atividades desenvolvidas pelo praticante, em prontuário próprio e individual;

VI – Aplicação realizada por intermédio de programas individualizados, conforme as necessidades e potencialidades do praticante; a finalidade do programa; os objetivos a serem alcançados, enfatizando:

a) intenções terapêuticas, com a aplicação de técnicas que visem, principalmente, a reabilitação física e/ou mental;

b) fins educacionais, com aplicação de técnicas pedagógicas, aliadas às terapêuticas, visando sua alfabetização, integração ou reintegração sócio-familiar;

c) fins de inserção ou reinserção social.

IX – segurança da integridade física do praticante, mediante:

a) garantia de ambiente e treinamento adequado do cavalo;

b) emprego de equipamentos de montaria adequados;

c) vestimenta adequada do praticante e dos terapeutas;

d) plano de seguridade para o praticante.

Art. 4º São programas básicos da *Equoterapia*:

I – hipoterapia, voltada para pessoas com deficiência física ou mental, em que o praticante não tenha condições de se manter sozinho sobre o cavalo, necessita de um auxiliar guia, para a condução do cavalo e, se necessário, de auxiliar lateral, para mantê-lo montado com segurança.

II – educação / reeducação, em que o praticante tem condições de atuar sozinho sobre o cavalo, dependendo em menor grau do auxiliar-guia ou do auxiliar lateral;

III – pré-esportivo, em que o praticante tem condições de atuar de forma autônoma com o cavalo, podendo realizar pequenos exercícios específicos, programados pela equipe;

IV – prática esportiva para equestre, aplicado para formação do atleta, pessoa com deficiência, para o esporte de competição.

Art. 5º Um centro de *Equoterapia* deverá ter:

I – Personalidade de pessoa jurídica;

II- Alvará da vigilância sanitária municipal;

III- Equipe mínima, constituída de um profissional de equitação para a *Equoterapia*, um fisioterapeuta e um psicólogo.

IV- Instalações adequadas, com acessibilidade para a pessoa com deficiência, ou mobilidade reduzida, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Atendida à legislação de proteção animal vigente, os cavalos utilizados na *Equoterapia* devem:

- I – apresentar boas condições de saúde;
- II – ser submetidos a inspeções veterinárias regulares;
- III – ser bem adestrados para a *Equoterapia*.
- IV – ser mantidos em instalações adequadas.

Art. 7º Fica o Poder Público autorizado a reconhecer a *Equoterapia* como:

I – método terapêutico de habilitação, ou reabilitação, física e/ou mental, de pessoa com deficiência.

II – método educacional que favorece a alfabetização, a socialização e o desenvolvimento global de alunos com necessidades educativas diferenciadas.

Art. 8º A regulamentação desta Lei será elaborada por Comissão Especial em que faça parte entidade civil de notória atuação e especialização na prática da *Equoterapia* no Brasil.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação:

JUSTIFICAÇÃO

A prática da equoterapia tem origens imemoriais, posto que Hipócrates, em 377 AC, reconheceu a equitação como atividade de regeneração à saúde. Reconhecida internacionalmente por seus benefícios para a saúde humana, bem como para a educação, notadamente para a pessoa com deficiência, a equoterapia chegou ao Brasil em 1990, com excelentes resultados, o que tem levado à ampliação organizada da prática no País.

Trata-se de método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

A equoterapia emprega o cavalo como agente promotor de benefícios físicos, psicológicos e educacionais de seus praticantes. A atividade exercita tanto o organismo, quanto a psique humana, contribuindo para o desenvolvimento da força e tônus musculares, flexibilidade, relaxamento, conscientização do próprio corpo e aperfeiçoamento da coordenação motora e do equilíbrio.

A interação com o cavalo, incluindo os primeiros contatos, o ato de montar e o manuseio final, desenvolve novas formas de socialização, autoconfiança e autoestima.

Por meio de Lei Federal, foi instituída a data de 9 de agosto como o Dia Nacional da Equoterapia. Além dessa normativa, tramita no Congresso o PLS nº 456, de 2003, que acrescenta dispositivo à legislação vigente que dispõe sobre o apoio à pessoa com deficiência, para tornar disponível a equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em face desse avanço da equoterapia no Brasil, cumpre que sua prática seja normatizada, de forma a se preservar sua padronização e natureza científica, garantindo que os praticantes sejam atendidos de forma profissional, ética e benéfica às necessidades que apresentem, para as quais a prescrição da equoterapia seja um dos caminhos de tratamento.

Isso posto, conto com o apoio de senadores e senadoras na tramitação de mais este projeto de lei, que reputo como sendo de elevado interesse para a sociedade.

Sala das sessões,
Senador **FLÁVIO ARNS**

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 05/11/2010.